



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000348/2006-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.366 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de março de 2015  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SAP BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo De Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/03/2001, 31/12/2001 ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.*

*À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na declaração de rendimentos considerados no lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*É devida a aplicação de multa proporcional nas hipóteses previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas.*

*JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Tratando-se de aspecto concernente à cobrança do crédito tributário, a autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 36/39), tendo em vista que a contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais a maior no primeiro trimestre de 2001 e não informou na DCTF, tampouco recolheu o imposto de renda a pagar no quarto trimestre de 2001, apurado em sua DIPJ, no valor de R\$ 638.965,30.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 37:

*“001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.*

*Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de prejuízo(s)*

*fiscal(is) apurado(s) em período(s) –base anterior(es), tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.*

Mês/Ano	Luc. Real Ajustado antes Compensação Prej. Fiscal Comp.	Saldo Prejuízo	Dif. Apurada
03/2001	33.495.639,11	7.648.703,84	148.907, 90
	7.797.611,74		

Fato Gerador	Val. Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/2001	R\$ 148.907,90	75,00

*Enquadramento legal: Art.247, 250 inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.*

**002 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

*Em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF entregues pelo contribuinte, foi verificado que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada”*

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 1.671.064,08 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil e sessenta e quatro reais e oito centavos), a título de tributo, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/10/2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/32:

Constatada divergência entre o SAPLI (sistema da Receita Federal) e a escrituração da contribuinte, relativamente aos prejuízos fiscais a compensar acumulados em 31/12/2001, verificou-se que a contribuinte compensou a maior, no 1º trimestre de 2001, R\$ 148.907,90 de prejuízos fiscais de períodos anteriores;

Quanto ao 4º trimestre de 2001, a contribuinte apurou, na linha 18 da ficha 12 da DIPJ de 2002, ano-calendário de 2001, imposto de renda da pessoa jurídica a pagar no valor de R\$ 638.965,30 e não informou em DCTF ou efetuou o recolhimento correspondente até o início da ação fiscal.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 21/02/2006 (fl. 36), interessada apresentou, em 23/03/2006 (fl. 74), a impugnação de fls. 45/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/457, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A impugnação é tempestiva;

- Ressalta que o objeto da discussão restringe-se ao item 02 da autuação, já que o imposto decorrente da infração apontada no item 01 foi devidamente recolhido com redução da multa em 50% e acrescido dos juros Selic;
- O Auto de Infração deve ser cancelado porque baseado em mera presunção da autoridade fiscal, sem a necessária checagem documental, a qual evidenciaria o equívoco de preenchimento da DIPJ 2002 que ensejou a divergência entre essa declaração e a DCTF;
- A autuação decorre de equívoco cometido pela impugnante ao preencher a DIPJ 2002, na qual constou R\$ 638.965,30 a título de IRPJ a pagar. Ao apurar o IRPJ do 4º trimestre de 2001, a impugnante deduziu o IRF retido durante o período de 2001, não restando IRPJ a pagar, conforme demonstrado na documentação anexa;
- A multa aplicada é indevida por ser abusiva e confiscatória;
- Não podem ser aplicados juros Selic, que violam o artigo 150, I do Código Tributário Nacional, uma vez que referidos juros não foram criados por lei e não possuem caráter moratório e sim remuneratório;
- Não podem incidir juros sobre a multa aplicada;

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- houve patente desprezo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material por ter a autoridade julgadora ignorado completamente os documentos que demonstram a efetiva retenção do IRF pelas fontes pagadoras da recorrente em montante inclusive superior ao IRPJ devido. Assim, requer, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ que não os apreciou;

- presta serviços de natureza profissional. Assim, todos os pagamentos feitos por seus clientes sofrem retenção de IRF, nos termos dos art. 645, 717 e 785 do RIR. Todos os documentos de retenção foram acostados (docs. 5 a 368 da impugnação);

- verificou que havia mais recolhimentos de IRF que imposto a pagar e por isso não efetuou recolhimentos no 4º trimestre/2001. Todavia, por equívoco, prestou incorretamente a DIPJ, nela constando em sua linha 18 da ficha 12 imposto a pagar no valor de R\$638.965,30. Este foi a única alegação da fiscalização. Entende, pois, que uma simples informação não pode ser o único elemento a ser considerado pela fiscalização;

- havendo divergências entre a DIPJ e a DCTF esta última deve prevalecer conforme jurisprudência do CARF. No mínimo, havendo dúvida, deve a lei tributária ser interpretada de maneira mais favorável, havendo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato (art. 112, CTN);

- o erro de preenchimento não pode ensejar lançamento tributário;

- não tendo havido verificação dos fatos que ensejaram suposta divergência, é de se supor que a exigência pautou-se em mera presunção. Assim, foi invertido o ônus da prova,

exigindo-se produção de prova negativa da recorrente. O ônus de desconstituir as provas acostadas é da fiscalização e não da recorrente;

- caso não reconhecida a manifesta improcedência, requer conversão do julgamento em diligência para a necessária perícia sobre todos os comprovantes de retenção emitidos por sua fontes pagadoras (docs. 5 a 368 da impugnação);

- a multa de ofício é indevida pois não houve infração praticada, uma vez que o IRF retido é superior ao IRPJ devido. Além disso, em caso de dúvida quanto a fatos e prática de infrações, deve ser aplicado o art. 112 do CTN;

- não deve ser aplicada a taxa de juros Selic, pois não foi criada por lei para fins tributários, não possui caráter moratório, sendo uma mera “taxa de referência” calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN. Acaso aplicada, que não se estenda ao valor total (incluindo as multas) mas exclusivamente ao valor do tributo pretensamente devido, aplicando-se o percentual de 1% para as multas.

Subiram os autos a este colegiado, e na sessão de 13/06/2021 a turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre a documentação acostada (docs.5 a 368 da Impugnação), e efetividade da retenção na fonte das receitas objeto de retenção, bem como quanto ao cômputo de tais receitas na composição da base de cálculo do IRPJ.

Isto porque alegava a recorrente que a DIPJ foi informada com erros de preenchimento no que tange ao IRRF. Acostou documentos de retenção com que pretende provar o alegado, asseverando que as receitas de sua atividade são objeto de retenção, à alíquota de 1,5%.

Em resposta à solicitação feita, a fiscalização alegou que a recorrente não explicou qual o erro de preenchimento na DIPJ. Por outro lado, reconheceu que os informes de rendimento anexados perfazem os seguintes montantes:

<i>PERÍODO DE APURACAO</i>	<i>IRRF APROPRIADO NA DIPJ</i>
<i>1º TRIMESTRE DE 2001</i>	<i>578.225,89</i>
<i>2º TRIMESTRE DE 2001</i>	<i>790.420,62</i>
<i>3º TRIMESTRE DE 2001</i>	<i>847.500,03</i>
<i>4º TRIMESTRE DE 2001</i>	<i>667.219,80</i>
<i>TOTAL EM 2001</i>	<i>2.883.366,34</i>

Tais valores foram validados e mantidos pelos sistemas da RFB (fls.31/32).

A fiscalização asseverou, ainda, que como a recorrente teve prejuízo fiscal no 2º e no 3º trimestre, deveria ter solicitado a compensação ou pedido restituição dos valores pagos no 2º e no 3º trimestre. Assim, entende que não há erro na DIPJ, que segundo aduz, foi corretamente preenchida, por não ter sido retificada posteriormente.

Por fim, concluiu que:

*a empresa deduziu (sic) sim todos os valores retidos a título de IRF, porém apresentou saldo negativo de imposto de renda a pagar no 2º e 3º Trimestres de 2001, mas apresentou saldo negativo no 4º Trimestre de 2001, não havendo erro de preenchimento em sua DIPJ, sendo o debito exigido no presente Auto, a nosso ver, procedente.*

Ao se manifestar sobre a conclusão da diligência a recorrente aduziu, em síntese, que:

a) o resultado de diligência denota vários equívocos. Inicialmente, a fiscalização limitou-se a mencionar os valores de IRF indicados pela requerente na DIPJ apresentada em 2002, sem ter examinado os comprovantes de retenção que foram juntados pela requerente ao processo, ou mesmo sem ter verificado o cômputo de tais retenções no cálculo do IRPJ devido no ano-base de 2001;

b) não há qualquer explicação plausível, ou demonstração numérica ou documental de como referida conclusão foi atingida pela d. fiscalização;

c) a d.fiscalização deixou de cumprir as exigências determinadas pelo CARF, quando da conversão em diligência, tendo-se limitado a replicar os valores indicados pela requerente na DIPJ referente ao ano-base de 2001;

d) a d.fiscalização se equivoca ao afirmar que a empresa poderia ter compensado ou pedido restituição dos valores negativos aos 2º e 3º trimestre [...], pois como é sabido é direito da requerente abater/deduzir (e não compensar ou restituir) os valores retidos na fonte do montante de IRPJ calculado como devido pelo contribuinte ao final de determinado ano-base (art. 650, 773, I, RIR/99);

e) conforme entendimento do CARF, havendo divergência entre a DIPJ e a DCTF, deverá prevalecer o que foi informado nesta última (acórdão 1801-00.127, publicado em 16/9/2010), o que é corroborado pela Súmula 92 do Carf;

f) é absurda a afirmação da fiscalização de que “A DIPJ da empresa foi corretamente preenchida, tanto que até a presente data a empresa não a retificou”, porquanto não foi feita nenhuma retificação justamente porque o documento fiscal está sob disputa, e nesta óptica, seria de todo inócuo corrigi-la. Além disso, nos termos da Súmula Carf 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O presente caso ainda não se encontra pronto para ser julgado.

O pedido de diligência formulado por esta turma na Resolução nº 1302-000.175, de 13/06/2012 requisitava as seguintes providências, a serem satisfeitas pela fiscalização:

- a) manifestação sobre a documentação acostada (docs.5 a 368 da impugnação);
- b) efetividade da retenção na fonte das receitas objeto de retenção;
- c) manifestação quanto ao cômputo de tais receitas na composição da base de cálculo do IRPJ.

Tais análises são reputadas necessárias para que esta turma possa aferir a afirmação da recorrente de que cometeu erro em sua DIPJ, e em caso positivo, se o IRRF retido pode ser utilizado para abater o imposto devido no 4º trimestre, caso a retenção tenha sido efetiva e as receitas que deram origem a elas tenham efetivamente sido computadas na DIPJ prestada.

Todavia, sem qualquer análise feita sobre a documentação mencionada - pelo menos, de acordo com a manifestação constante dos autos - a autoridade fiscal conseguiu concluir, por razões alheias à linha investigativa adotada por esta turma, que a DIPJ prestada estava correta, conclusão esta que, aliás, não foi solicitada, posto que caberia a esta turma emitir tal juízo, após apreciar os resultados da análise documental solicitada e as respostas que deveriam ter sido oferecidas em cumprimento da diligência.

Neste sentido, tendo em vista que esta turma tem o dever de ofício de proceder a este julgamento, e, na busca da verdade material, necessita das respostas solicitadas, voto para que o julgamento seja novamente convertido em diligência, a fim de que a fiscalização finalmente cumpra o teor da Resolução nº 1302-000.175, de 13/06/2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator